

INDICAÇÃO Nº 172/2023.

Exmos. Srs. Vereadores(a):

O Vereador que subscreve a presente indicação vem, por meio desta, solicitar ao Poder Executivo Municipal que realize as providências necessárias para que no âmbito do município de Piên, encaminhe um projeto de lei (a exemplo da minuta em anexo) cujo objetivo do projeto é garantir o acesso aos medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD), tetrahydrocannabinol (THC) e outros fitocanabinoides para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde, em conformidade com a Lei Estadual 21.364/2023, conhecida como Lei Pétala.

JUSTIFICATIVA:

A Secretária Estadual de Saúde (Sesa), anunciou, no dia 13 de novembro de 2023, a regulamentação da Lei Estadual 21.364/2023, conhecida como Lei Pétala. O anúncio da regulamentação foi realizado durante uma audiência pública, com o objetivo de demonstrar a importância da legislação que reforça a necessidade de políticas públicas em nome da ciência e da saúde para democratizar o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol.

Com potencial terapêutico significativo em várias condições médicas, os estudos científicos e resultados em pacientes têm mostrado que o uso desses medicamentos proporciona alívio sintomático e melhora da qualidade de vida de pessoas que sofrem de doenças crônicas, síndromes neurológicas e transtornos psiquiátricos, entre outros.

Nesse sentido, a edição de lei municipal se baseia na necessidade de proporcionar um tratamento adequado para os pacientes que enfrentam condições de saúde debilitantes e que podem se beneficiar desses medicamentos mediante prescrição por profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, com a autorização prévia.

Desta forma, por entender que tal indicação será de efetivo benefício à população, o vereador que subscreve, pugna pela aprovação em plenário e posterior acolhimento por parte do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2023.

GIOMAR DA ROSA

Vereador

MINUTA

modelo projeto de lei)

Súmula: Dispõe sobre o acesso a medicamentos e produtos à base de Canabidiol (CBD) e Tetrahydrocanabidiol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtornos de saúde no Município de _____ - PR.

A Câmara Municipal de _____, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º É direito do paciente receber gratuitamente do Poder Público medicamentos nacionais e ou importados a base de cannabis medicinal que contenham em sua fórmula a substância Canabidiol (CBD), e/ou Tetrahydrocanabidiol (THC) e/ou demais canabinoides da planta, desde que devidamente autorizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e prescrito por profissional médico acompanhado do respectivo laudo das razões da prescrição, nas unidades de saúde pública no Município de _____-PR.

Parágrafo único. O paciente receberá os medicamentos de que trata o caput durante o período prescrito pelo médico, independente de idade ou sexo.

Art. 2º São objetivos específicos do programa:

I – diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a Cannabis medicinal possua eficácia e/ou produção científica que enseje o tratamento;

II – atender a norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata estabelecida no artigo 196, da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Será ofertado o acesso a medicamentos e produtos à base de canabidiol (CBD) e tetrahydrocannabinol (THC) para tratamento de doenças, síndromes e transtorno de saúde às pessoas que necessitem e preencham os seguintes requisitos:

I – laudo de um médico legalmente habilitado com a descrição do caso, com o Código Internacional da Doença (CID) e justificativa de utilização do medicamento;

II – Declaração médica sobre a existência de estudos científicos comprovando a eficácia do medicamento para a doença, síndrome ou transtorno, com a menção de possíveis efeitos colaterais; e

III – prescrição médica contendo o nome do paciente e do medicamento, bem como o quantitativo e o tempo necessário para o tratamento.

Art. 4º Para ser considerado um paciente ativo do programa de fornecimento de medicamentos à base de Cannabis, o mesmo deverá estar inscrito e frequentando regularmente o serviço médico público prescriptor da Cannabis, com acompanhamento ambulatorial ao mínimo semestral.

Parágrafo único. A ausência do paciente por período superior a 6 (seis) meses, desde que não justificada por motivos de saúde, implicará na suspensão do fornecimento do produto de Cannabis prescrito.

Art. 5º Recomenda-se, como boas normas de prática prescrita, que os dados referentes à eficácia, segurança e aspectos fármaco-econômicos dos produtos à base de Cannabis, sejam publicados anualmente visando os princípios da transparência e do incremento de base de dados que embase e otimize a prática prescritiva destes produtos.

Art. 6º Para cumprimento da presente Lei é lícito e autorizado ao Poder Público adquirir medicamentos de entidades nacionais ou internacionais, que demonstrem, capacidade de produção dos produtos à base de Cannabis, tanto quantitativa, quanto qualitativa, adequada e segura à demanda institucional do referido órgão público, levando em conta, preenchidos os critérios de qualidade, o menor preço obtido através de processo licitatório e a produção nacional, na forma prevista no artigo 199, § 1º, da Constituição Federal de 1988, que possuam autorização legal, administrativa ou judicial para o cultivo e a manipulação para fins medicinais de plantas do gênero Cannabis;

§ 1º A instituição poderá realizar compras de produtos à base de Cannabis de forma a atender as necessidades da população, mantendo estoque suficiente nas devidas farmácias para o provimento de pelo menos 3 (três) meses, podendo abranger as necessidades quantitativas dos produtos por até 12 (doze) meses.

§ 2º Os estoques de produtos de Cannabis adquiridos pelo órgão público deverão ter armazenamento adequado previsto relativo ao quantitativo adquirido em órgãos públicos antes da entrega do produto.

Art. 7º O programa ora instituído, bem como os endereços das unidades de atendimento, deverão ser objeto de divulgação constante em todas as unidades de saúde, sites e redes sociais do Município, com o objetivo de dar ampla difusão e circulação nos meios de comunicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º Cabe a Chefia do Executivo Municipal designar a Secretaria competente para fiscalização e aplicação das sanções para o pleno cumprimento da Lei, bem como regulamentar esta Lei no que for necessário.

Art. 10 O Poder Executivo poderá expedir regulamentos para a fiel execução desta Lei no que for necessário.

Art. 11 Esta lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Município, data

Prefeito Municipal